



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.270

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Publicada no Diário Oficial Nº 26.364 , do dia 23/11/2011

Dispõe sobre os incentivos à implantação de Sistemas de Produção Agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas visando incentivar a implantação de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Sergipe.

§ 1º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive aquelas detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Art. 2º Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica.

Art. 3º O Governo do Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares de Sergipe, através dos seguintes instrumentos.

I – prestação de assistência técnica e extensão rural pública;

II – pesquisa agroecológica;

III – comercialização de produtos agroecológicos;

LEI Nº. 7.270
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011
Publicada no Diário Oficial Nº 26.364 , do dia 23/11/2011

IV – consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

V – apoio a feiras agroecológicas;

VI – processo de certificação de qualidade;

VII – apoio às entidades reconhecidas nacionalmente que atuem com a certificação de produtos agroecológicos no Estado;

VIII – definição de linhas de crédito rural;

IX – apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos;

X – promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável;

XI – promoção de eventos sobre agroecologia.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro) priorizará o atendimento aos agricultores familiares.

Art. 4º Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos o espaço destinado à reunião de agricultores familiares que comercializem produtos de origem agroecológica com certificação, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

Art. 5º Os sistemas de produção agroecológica serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo, em especial as universidades, institutos de pesquisa e entidades do terceiro setor.

LEI Nº. 7.270
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011
Publicada no Diário Oficial Nº 26.364 , do dia 23/11/2011

Art. 6º A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta Lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada.

Art. 7º A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta Lei terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Agricultura e do
Desenvolvimento Rural

Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo